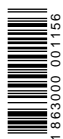


Quinta-feira, 5 de Junho de 2014

**I Série**  
**Número 37**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Resolução n.º 86/VIII/2014:**

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas ..... 1342

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n.º 28/2014:**

Altera os artigos 3.º e 18.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22 /2008, de 30 de Junho..... 1342

**Resolução n.º 47/2014:**

Autoriza o exercício de funções públicas pelo funcionário, Eugénio Avelino Sanches de Barros, aposentado, para exercer funções na Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural, na qualidade de Coordenador do Projecto “Barragem e Modernização de Agricultura” ..... 1343

**Resolução n.º 48/2014:**

Fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução. .... 1344

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:**

**Portaria n.º 32/2014:**

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso para a matrícula e inscrição no Ensino Superior - Ano Académico 2014-2015. .... 1345

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 86/VIII/2014

de 5 de Junho

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por período de 10 dias, com efeito a partir do dia 22 de Maio de 2014.

Aprovada em 13 de Maio de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/2014

de 5 de Junho

A aprovação do Estatuto das Estradas Nacionais, operada pelo Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho, representou, entre outros, um momento importante na criação do edifício legal do sector ao definir o domínio público rodoviário; caracterizar as responsabilidades do Instituto de Estradas (IE), na qualidade de gestor do património rodoviário nacional; criar mecanismos de proteção do domínio público nacional e disciplinar o seu uso; fornecer os instrumentos e procedimentos para a fiscalização da utilização do domínio público e bem assim as ferramentas legais que permitem a aplicação de medidas sancionatórias aos prevaricadores. Para a defesa do Domínio Público Rodoviário Nacional, o referido Decreto-Lei estabelece no seu artigo 18.º os limites de servidão *non aedificandi*.

Passados 5 anos da publicação do Decreto-Lei antes referido, torna-se oportuno proceder à sua revisão, tendo em consideração a experiência obtida com a sua implementação e o desenvolvimento socioeconómico verificado neste período, em especial adaptar e alterar alguns dos limites previstos para as áreas de servidão *non aedificandi*, para fazer face à tipologia das estradas nacionais cabo-verdianas.

Cabo Verde é um país insular, arquipelágico, com o território dividido em dez ilhas, a maioria das quais montanhosa, conseqüentemente, a rede de estradas desenvolve-se, muitas vezes, em terreno acidentado e montanhoso, outras vezes ao longo de ribeiras de água, e atravessando centros urbanos com uma densidade edificada importante ao longo das rodovias.

Face a esses constrangimentos e como forma de não comprometer o desenvolvimento na rede rodoviária nacional com construções desregradas dentro dos limites de *servidão non aedificandi* impostos pelo mencionado artigo 18.º, bem como a necessidade de adaptação desses limites à realidade arquipelágica de Cabo Verde e garantir, desta forma, a segurança e o bom desempenho das estradas bem como a satisfação dos utentes, é necessário proceder a alteração dos atuais limites.

Aproveitou-se, o momento, para clarificar e introduzir a definição de alguns termos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho

São alterados os artigos 3.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho, que aprova o Estatuto das Estradas Nacionais, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Definições

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) «Intersecção de nível», zona comum de duas ou mais estradas que se cruzam ao mesmo nível;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) «Zona da estrada» área definida pelos bens do domínio público rodoviário destinados ao trânsito público de veículos e segurança da respetiva circulação, ao apoio dos utentes da



estrada e ao suporte físico das infraestruturas, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as pontes e os viadutos nela incorporados, e quando existam, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes;

s) [...]

Artigo 18.º

**Servidão non aedificandi**

1. [...].

2. A Servidão a que se refere o número anterior é constituída com a publicação no *Boletim Oficial*, da aprovação do estudo prévio de uma estrada nacional ou, na sua ausência, de documento equivalente, nomeadamente: estudos de viabilidade ou plantas à escala e esboços corográficos ou traçados devidamente cotados, desde que superiormente aprovados.

3. [...].

4. [...]:

- a) Para estradas nacionais de 1ª classe: 20 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 10 metros da zona da estrada;
- b) Para as estradas nacionais de 2ª classe: 15 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 8 metros da zona da estrada;
- c) Para as estradas nacionais de 3ª classe: 10 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada.

5. [...].

6. Em nova estrada que se constitua como variante o limite da servidão *non aedificandi* deve respeitar a classificação da estrada inicial da qual constitui alternativa.

Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho**

São aditados as alíneas *t*), *u*) e *v*) ao artigo 3.º e os n.ºs 7, 8 e 9 ao artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho, que aprova o Estatuto das Estradas Nacionais, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

**Definições**

[...]

- t*) «Nó de ligação», conjunto de ramos de ligação na vizinhança de um cruzamento a níveis diferentes, que assegura a ligação de estradas ou de vias públicas que aí se cruzam;
- u*) «Intersecção desnivelada», intersecção de vias que se cruzam a diferentes níveis na sua zona de influência;
- v*) «Variante», circulares aos principais centros urbanos para acesso aos corredores nacionais de grande capacidade, melhorando as condições de circulação, comodidade e segurança do tráfego gerado nesses locais.

Artigo 18.º

**Servidão non aedificandi**

[...]

7. Em variantes e vias rápidas com intersecção desnivelada o limite de servidão *non aedificandi* é de 50 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada.

8. Em variantes e vias rápidas com intersecção de nível, o limite de servidão *non aedificandi* é de 35 metros e nunca a menos de 15 metros da zona da estrada.

9. No caso dos ramos dos nós de ligação, ramais de acesso, cruzamentos e entroncamentos das estradas nacionais entre si ou com estradas não nacionais, a distância a considerar na determinação dos limites de servidão *non aedificandi* será a distância correspondente à categoria da estrada nacional onde nasce o ramo ou ramal.»

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 2014

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 28 de Maio de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Resolução n.º 47/2014**

**de 5 de Junho**

O Estatuto de Aposentação e da Pensão, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, que disciplina as incompatibilidades referentes ao exercício de funções por aposentados na Administração Pública, foi alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de Setembro, estabelecendo excepções à norma proibitiva de exercício de funções públicas por aposentados.

O artigo 2.º da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de Setembro, que altera o artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão admite, excepcionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas na Administração Pública quando há lei especial que o permita ou quando, por razões de excepcional interesse público, seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros, mediante proposta também fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública. Ademais, o artigo 3.º do referido diploma prevê que quando for admitido o exercício de funções por aposentados haja cumulação de remunerações no sentido



de se manter a pensão de aposentação ou reforma e ser abonada uma terça parte da remuneração correspondente às funções a serem desempenhadas.

Pela presente Resolução se visa autorizar o exercício de funções públicas pelo senhor Eugénio Avelino Sanches de Barros, funcionário aposentado do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) com vasta experiência na área da Engenharia Rural, para o exercício de funções de Coordenador do Projecto “Barragem e Modernização de Agricultura”, pelo prazo de 6 (seis) meses, o qual que pode ser prorrogado até o limite máximo de 1 (um) ano.

A autorização tem por fundamento a capacidade técnica e conhecimentos que o técnico aposentado detém e o seu envolvimento desde o início da implementação do Programa de Mobilização de Água, em particular na construção das barragens. O aposentado em referência detém informações detalhadas, de todo este *dossier*, uma vez que acompanhou de perto todo o processo relativo à construção das barragens, detendo por isso, informações que nenhum outro técnico – tanto do MDR como do mercado nacional – tem. Ademais, o término do Programa está previsto para Dezembro do corrente ano, sendo imprescindível que ele acompanhe este *dossier* até à sua conclusão, sob pena de graves prejuízos financeiros para a Administração Pública em decorrência da não finalização adequada do Programa. Daí a necessidade premente da reafectação temporária do aposentado aos serviços do MDR, uma vez que o recurso à contratação de novos técnicos para o efeito não asseguraria cabalmente a continuidade e conclusão da execução do Programa, considerando o tempo do processo da contratação pública e a falta de experiência de novos técnicos para assumir o *dossier* do Programa.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de Setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização de exercício de funções**

É autorizado o exercício de funções públicas pelo funcionário Eugénio Avelino Sanches de Barros, aposentado nos termos do *Boletim Oficial* n.º 46 de 17 de Novembro de 2010, para exercer funções na Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural, na qualidade de Coordenador do Projecto “Barragem e Modernização de Agricultura”, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável até o limite máximo de 1 (um) ano.

Artigo 2.º

**Abono de remuneração**

Pelo exercício de funções, é-lhe atribuído um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor da remuneração equivalente às funções a serem exercidas.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 29 de Maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 48/2014**

de 5 de Junho

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março, instituiu a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os Antigos Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixou igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser-lhes atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resultaria da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Com efeito, o montante do complemento de pensão acima mencionado é de valor igual à diferença entre a pensão de reforma ou de aposentação e a pensão que resultaria da aplicação do disposto no Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

E foi assim que, pela Resolução n.º 38/2014, de 25 de Abril, fixou-se a referida pensão ou complemento de pensão a uma primeira leva de Combatentes da Liberdade da Pátria.

Agora, com a Presente Resolução, fixa-se, ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º, combinados com o disposto n.º 3 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria, conforme couber, a uma segunda leva de Combatentes da Liberdade da Pátria, tal como definidos nos termos da referida Lei.

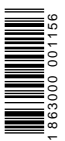
Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constantes.



1363000 001156

Artigo 2.º

**Vencimento e pagamento**

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de Maio de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Anexo a que se refere o artigo 1.º**

PENSÃO OU COMPLEMENTO DE PENSÃO DE REFORMA OU DE APOSENTAÇÃO		
	Nome	Valor
1	Albertino Sousa Monteiro	40.000\$00 (quarenta mil escudos)
2	Albino Ferreira Fortes	46.810\$00 (quarenta e seis mil e oitocentos e dez escudos)
3	Alfredo Dias	59.135\$00 (cinquenta e nove mil e cento e trinta e cinco escudos)
4	Amílcar Copertino Andrade	9.893\$00 (nove mil e oitocentos e noventa e três escudos)
5	Augusto José Lopes	54.952\$00 (cinquenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e dois escudos)
6	Baltazar Januário Lima Barros	75.000 \$00 (setenta e cinco mil escudos)
7	Benévolo Gomes Monteiro	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
8	Braz da Veiga Gonçalves	9.200\$00 (nove mil e duzentos escudos)
9	Carlos António Teixeira	61.084\$00 (sessenta e um mil e oitenta e quatro escudos)
10	Domingos Rocha Moreno	69.000\$00 (sessenta e nove mil escudos)
11	Érico Veríssimo Ramos	40.615\$00 (quarenta mil e seiscentos e quinze escudos)
12	Eugénia Rosa Silva Santos	33.981\$00 (trinta e três mil e novecentos e oitenta e um escudos)
13	Fulgêncio Tavares	27.882\$00 (vinte e sete mil e oitocentos e oitenta e dois escudos)
14	Hermengarda Barbosa Brito Neves	35.276\$00 (trinta e cinco mil e duzentos e setenta e seis escudos)
15	Inácio Lopes Barros	28.437\$00 (vinte e oito mil e quatrocentos e trinta e sete escudos)
16	João Baptista Brito	67.064\$00 (sessenta e sete mil e sessenta e quatro escudos)
17	João Damasceno Lima	70.000\$00 (setenta mil escudos)
18	João Silva	24.684\$00 (vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro escudos)
19	Lina Maria Tavares	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

20	Maria Auzenda Soares Nogueira da Silva	18.651\$00 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta e um escudos)
21	Manuel Maria Monteiro Santos	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
22	Maria Correia de Melo Alves	43.544\$00 (quarenta e três mil e quinhentos e quarenta e quatro escudos)
23	Mário Visitação Rodrigues Moreira	47.976\$00 (quarenta e sete mil e novecentos e setenta e seis escudos)
24	Melany Sofia Correia Lopes	55.000\$00 (cinquenta e cinco mil escudos)
25	Pedro Lívio da Silva Sequeira Miranda	29.960\$00 (vinte e nove mil e novecentos e sessenta escudos)
26	Salvador Andrade Ribeiro Furtado	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
27	Wólfo Napoleão Fernandes	26.364\$00 (vinte e seis mil e trezentos e sessenta e quatro escudos)

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,  
CIÊNCIA E INOVAÇÃO**

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 32/2014**

**de 5 de Junho**

Convindo a aprovar, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso para a Matrícula e Inscrição no Ensino Superior - Ano Académico 2014-2015,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da constituição manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso para a Matrícula e Inscrição no Ensino Superior - Ano Académico 2014-2015, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Alterações**

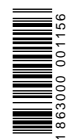
Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 3.º

**Entrada em Vigor**

O Presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação aos 5 de Maio de 2014. – O Ministro, *António Leão Correia e Silva*



**Regulamento do Concurso Nacional de Acesso  
para a Matrícula e Inscrição no Ensino Superior  
- Ano Académico 2014/2015**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria visa regulamentar o Concurso Nacional de Acesso para a Matrícula e Inscrição no Ensino Superior - Ano Académico 2014/2015, aos cursos ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior no País e no Exterior.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objeto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.

2. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objeto de concursos nacionais organizados pela Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior (SAES)

Artigo 3.º

**Validade do Concurso**

O concurso é válido apenas para o ano académico 2014/2015.

Artigo 4.º

**Condições Gerais de Apresentação ao Concurso**

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

1. Ter nacionalidade cabo-verdiana;
2. Ser titular do 3º Ciclo do Ensino Secundário, 12º Ano de Escolaridade ou equivalente; sendo que:
  - a) Para Portugal: com classificação final mínima (média) de 14,00 valores;
  - b) Para os restantes países, as condições especificamente exigidas pelas autoridades respectivas.

**CAPÍTULO II**

**Candidatura**

Artigo 5.º

**Condições para Candidatura a cada Par Estabelecimento/Curso**

1. Para candidatura, a cada par estabelecimento/curso, o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida no concurso;
- b) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso aos cursos;

2. Para Portugal, os candidatos por conta própria, devem apresentar ainda:

- a) Declaração bancária, por meio da qual afirma possuir capacidade financeira e autorização para a transferência mensal no valor igual ou superior a 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos escudos) correspondentes a 350 euros, para candidatos a estabelecimento de ensino superior público e 55.000,00 (cinquenta e cinco mil escudos) (500 euros) para candidatos a estabelecimentos do ensino superior privado;
- b) Termo de responsabilidade financeira que comprova que os pais/encarregado de educação assumem a responsabilidade de subsistência integral do candidato, acompanhado da cópia do bilhete de identidade de quem o assina;
- c) Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países para os quais concorre.

3. O candidato que só prossegue os estudos em Portugal se obtiver a bolsa do Governo, a sua pré-seleção a vaga, ficará dependente da sua pré-seleção a bolsa.

Artigo 6.º

**Preenchimento do Boletim de Candidatura**

1. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, sempre que exigido, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular-se;

2. As indicações referidas no número anterior (nº.1) são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país;

3. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objeto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove ter obtido, no 3º ciclo, a classificação mínima exigida, e/ou as disciplinas nucleares exigidas para frequência do(s) curso(s) para o(s) qual(is) se candidata;

4. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura, se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

5. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de Candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do Candidato.

Artigo 7.º

**Apresentação da Candidatura**

Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;



b) O seu procurador bastante;

Artigo 10.º

c) Sendo o estudante com idade inferior a 18 anos, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

**Recibo**

Artigo 8.º

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado pelos Serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 11.º

**Instrução do Processo de Candidatura**

**Alteração e Anulação da Candidatura**

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:

1. Até ao fim do prazo de candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º ou requerer anulação da candidatura.

a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido;

2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

b) Fotocópia nítida do bilhete de identidade com o prazo de validade mínima de 6 meses, legalizada na Direção Nacional de Assuntos Políticos e de Cooperação;

3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues na DGES.

c) Documento comprovativo da titularidade do 3º Ciclo do Ensino Secundário ou equivalente, com a classificação não arredondada até às centésimas;

**CAPÍTULO III**

**Seriação**

Artigo 12.º

d) Demais documentos exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

**Cálculo da Nota de Candidatura**

2. Quando o candidato é titular de habilitações académicas estrangeiras (em caso dos filhos dos diplomatas) deverá ainda apresentar:

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 20, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Documento comprovativo da titularidade do 3º ciclo do ensino secundário, com a respetiva classificação, acompanhado da certidão da equivalência emitida pela Direção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

a) Se for exigida uma disciplina nuclear:

$$(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$$

b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,50) + (N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)$$

c) Se forem exigidas três disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,40) + (N1 \times 0,20) + (N2 \times 0,20) + (N3 \times 0,20)$$

Artigo 9.º

**Local de Apresentação de Candidatura e Prazo**

Em que:

1. Nos concursos para o exterior, as candidaturas são apresentadas:

**S** = classificação do ensino secundário, fixada nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5º;

a) Na Praia, na Direção-Geral do Ensino Superior (DGES);

**N, N1, N2 e N3** = classificações, na escala inteira de 0 a 20, das nucleares exigidas;

b) Nos Concelhos e nas Ilhas, em todas as Delegações do Ministério da Educação e Desporto que se encarregarão de as encaminhar à DGES;

c) No estrangeiro (caso de Portugal), na Embaixada de Cabo Verde em Portugal, que se encarrega de remeter os processos à DGES.

2. Todos os cálculos intermédios são efetuados sem arredondamento.

3. A nota de candidatura só é aplicável aos concursos em que esta é exigida.

Artigo 13.º

2. Para os concursos nacionais, as candidaturas são apresentadas nas respetivas instituições de ensino superior nos prazos fixados pelos respetivos órgãos;

**Classificação do Ensino Secundário**

3. O prazo para a apresentação das candidaturas bem como a de todos os atos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior;

1. Para os candidatos que concorrem com a titularidade do 3º ciclo do ensino secundário nacional, **S** tem o valor da classificação final do 3º ciclo com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei.

4. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, **S** é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 20.



Artigo 14.º

**Seriação**

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura;

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

a) Classificações nas nucleares:  $(N \times 0,50)$  ou  $[(N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)]$  ou  $[(N1 \times 0,20) + (N2 \times 0,20) + (N3 \times 0,20)]$ , conforme o caso;

b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DGES que elabora e remete ao Serviço competente no exterior a lista daí resultante referente aos selecionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta da lista a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos locais de candidatura e na DGES

**CAPÍTULO IV**

Artigo 15.º

**Pré-seleção**

1. A pré-seleção dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura, tendo em conta as notas de candidatura.

2. O processo de pré-seleção tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de Pré-selecionados ou não Pré-selecionados.

3. Em cada iteração:

a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 14.º, tem vaga na sua primeira preferência, procede-se à pré-seleção;

4. Finda cada iteração:

a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existem vagas;

b) Declaram-se como não pré-selecionados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de pré-seleção é da competência do SAES, competindo ao Diretor-Geral do Ensino Superior submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

Artigo 16.º

**Listas de Colocação**

1. Esta lista é tornada pública através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutros a indicar pela Direção-Geral do Ensino Superior.

2. A lista dos candidatos pré-selecionados para os estabelecimentos/cursos no exterior serão apresentadas conforme às exigências de cada país;

3. As listas dos candidatos pré-selecionados para cada par estabelecimento/curso no exterior carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

Artigo 17.º

**Resultado da Pré-seleção e sua Divulgação**

1. O resultado da pré-seleção exprime-se através de uma lista da qual constam, relativamente a cada estudante pré-selecionado no concurso:

a) Nome;

b) Curso/Estabelecimento de ensino;

c) Nota de candidatura;

d) Nota do 3º ciclo.

Artigo 18.º

**Reclamações**

1. Após a afixação da lista referida no artigo anterior podem os candidatos, no prazo de cinco (5) dias úteis, apresentar reclamação fundamentada, mediante exposição dirigida ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

2. A Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior, faculta a todos os candidatos que o solicitem:

a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;

b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

4. A reclamação é entregue na DGES no prazo de 5 dias úteis após a divulgação da lista dos candidatos pré-selecionados

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo referido no número anterior e acompanhadas do recibo de candidatura.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze (15) dias úteis e notificadas pessoalmente ao reclamante e/ou através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

Artigo 19.º

**Aceitação da Colocação**

1. A não confirmação da vaga será entendida como resistência. Em consequência, o candidato não será colocado.





## CAPÍTULO V

### Matrícula e Inscrição

Artigo 20.º

#### Matrícula e Inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano académico de 2014/2015, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano académico de 2014/2015, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados, que não procedam à matrícula e inscrição, ou que hajam desistido imediatamente após o cumprimento destes procedimentos académicos, salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano letivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior, com recurso hierárquico ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 21.º

#### Matrículas e Inscrições Múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

Artigo 22.º

#### Mudança de Curso ou de Estabelecimento de Ensino

1. Os estudantes não poderão, no primeiro ano da matrícula, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino;

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Comuns

Artigo 23.º

#### Exclusão de Candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, haja lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- Não tenham preenchido corretamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer concurso;

c) Não tenham motivos devidamente justificados perante o Diretor-Geral do Ensino Superior e aceite por este, completado a instrução dos respetivos processos nos prazos devidos;

d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Diretor-Geral do Ensino Superior.

3. Caso seja realizada a matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direção-Geral do Ensino Superior comunica aos Serviços competentes as situações que venha a detetar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 24.º

#### Erros dos Serviços

1. Quando, por erro não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A retificação só pode ser acionada, a requerimento do candidato, nos termos do artigo 17.º, ou por iniciativa da Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior.

3. A retificação pode resultar em colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu legítimo representante.

5. A retificação abrange o candidato em que o erro foi detetado, mas também pode ter efeito sobre os restantes candidatos.

Artigo 25.º

#### Orientações

A Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior, expede as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 26.º

#### Encerramento do Processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no exterior através do concurso nacional de acesso 2014-2015.

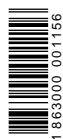
Artigo 27.º

#### Devolução dos Processos

Encerrado o concurso, ficam os processos dos não pré-selecionados à disposição dos candidatos que devem proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas no prazo não superior a três meses.

Direção-Geral do Ensino Superior, aos 5 de Maio de 2014. – O Diretor-Geral, *Arnaldo Jorge Brito*





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**